SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218149 - RS (2025/0473176-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MAQUINAS VITORIA SA-EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
		LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716
		FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA - RS106886
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PELOTAS - RS
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL. ESSENCIALIDADE DE BEM. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADO.

1. Conforme o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, o deferimento do pedido de soerguimento não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial sujeitam-se ao controle do Juízo da recuperação judicial, consoante o disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005.

2. Configura conflito positivo de competência apenas quando o juízo da recuperação judicial, após comunicação dos atos constritivos, delibera pela substituição ou apresenta proposta alternativa de satisfação do crédito e o juízo da execução fiscal opõe resistência concreta.

3. A mera declaração de essencialidade do bem, sem indicação de substituição ou medida alternativa idônea, não impede atos expropriatórios nem caracteriza conflito de competência.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador

Documento eletrônico VDA59597969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/08/2026 15:14:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b13a4da-4a90-4ee4-b987-bad9c2307f76

Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59597969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/08/2026 15:14:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b13a4da-4a90-4ee4-b987-bad9c2307f76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218149 - RS (2025/0473176-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MAQUINAS VITORIA SA-EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
		LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716
		FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA - RS106886
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PELOTAS - RS
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL. ESSENCIALIDADE DE BEM. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADO.
1. Conforme o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, o deferimento do pedido de soerguimento não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial sujeitam-se ao controle do Juízo da recuperação judicial, consoante o disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005.
2. Configura conflito positivo de competência apenas quando o juízo da recuperação judicial, após comunicação dos atos constritivos, delibera pela substituição ou apresenta proposta alternativa de satisfação do crédito e o juízo da execução fiscal opõe resistência concreta.
3. A mera declaração de essencialidade do bem, sem indicação de substituição ou medida alternativa idônea, não impede atos expropriatórios nem caracteriza conflito de competência.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MÁQUINAS VITÓRIA SA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual não conheci do conflito de competência (fls. 57-64).

Sustenta a agravante que (fls. 74-77):

Documento eletrônico VDA58955467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:04
Código de Controle do Documento: 7ff1a1c8-f48b-4165-a485-0c2277b9e7e8

7. No caso concreto, não houve ausência de manifestação do Juízo da Recuperação Judicial. Ao contrário, houve decisão expressa reconhecendo a essencialidade do bem e determinando sua preservação (Evs. 385 e 495, da RJ), no exercício do controle previsto no art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.
8. Essa deliberação foi comunicada ao Juízo da Execução Fiscal (Ev. 266 da EF), que, em observância ao dever de cooperação jurisdicional, cancelou os leilões anteriormente designados (Ev. 272 da EF). Ocorre que, posteriormente, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou o restabelecimento dos atos expropriatórios, com a retomada da hasta pública sobre o mesmo bem (Ev. 2 do AI).
9. O quadro é objetivo: há decisão do juízo recuperacional que impede a expropriação e decisão de órgão jurisdicional diverso que a restabelece. Trata-se de comandos simultâneos e inconciliáveis, incidindo sobre o mesmo bem.
10. Isso caracteriza, de forma direta, o conflito positivo de competência.
11. Não se está diante de divergência interpretativa ou de lacuna decisória, mas de oposição concreta à deliberação do juízo da recuperação judicial, especialmente quando não observada decisão que reconhece a essencialidade do bem, exatamente como exige a jurisprudência desta Corte:
[...]
12. No caso concreto, verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região contrariou a decisão do Juízo da Recuperação Judicial — que reconheceu a essencialidade do bem nos Evs. 385 e 495 da RJ — em duas oportunidades: ao deferir o pedido liminar formulado pela União no Agravo de Instrumento (Ev. 2) e, posteriormente, ao confirmar a tutela antecipada por ocasião do julgamento do referido recurso (Ev. 23).
13. Afastar o conflito, nessas circunstâncias, implica admitir a coexistência de decisões incompatíveis sobre o mesmo objeto, esvaziando a função do próprio instituto do conflito de competência e comprometendo a unidade da jurisdição.
14. O reconhecimento do conflito, portanto, não é facultativo, mas necessário para definir qual juízo detém competência para deliberar sobre a constrição de bem já declarado essencial à atividade empresarial.
[...]
15. A decisão recorrida, ao afastar a configuração do conflito, atribuiu relevância à circunstância de o Juízo da Recuperação Judicial não ter deliberado acerca da substituição do bem constrito, concluindo, a partir disso, pela inexistência de atuação jurisdicional apta a ensejar a instauração do conflito.
16. Com a devida vênia, tal exigência não encontra respaldo no ordenamento jurídico, tampouco na jurisprudência consolidada desta Corte.

Documento eletrônico VDA58955467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:04
Código de Controle do Documento: 7ff1a1c8-f48b-4165-a485-0c2277b9e7e8

> 17. O regime instituído pelo art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, embora as Execuções Fiscais não se suspendam, compete ao Juízo da Recuperação Judicial o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em soerguimento. Esse controle se materializa, especificamente, na possibilidade de o Juízo Universal avaliar a essencialidade do bem e, a partir dessa constatação, determinar a manutenção, substituição ou afastamento da constrição.
> 18. Nesse contexto, o reconhecimento da essencialidade do bem não constitui ato preparatório, tampouco manifestação incompleta ou insuficiente, mas verdadeiro exercício pleno da jurisdição, apto a produzir efeitos vinculantes em relação aos demais órgãos judiciais.
> 19. A exigência de que o Juízo Recuperacional avance, necessariamente, à etapa de substituição do bem como condição para o reconhecimento do conflito de competência implica a criação de requisito não previsto em lei e incompatível com a lógica do sistema recuperacional, na medida em que esvazia a eficácia do controle jurisdicional atribuído ao juízo universal.

Requer que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, seja o presente recurso submetido ao colegiado.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno (fls. 89-90).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Esta Corte Superior de Justiça, em observância às alterações trazidas com o advento da Lei n. 14.112/20, em especial a previsão do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, assentou o entendimento de que, em hipóteses envolvendo execuções fiscais contra empresa em recuperação judicial, "a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constritivo" (CC n. 181.190, Segunda Seção, DJe 7/12/2021).

O aludido dispositivo, art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/20, estabelece que as execuções fiscais não se suspendem em razão do deferimento da recuperação judicial da devedora, reconhecendo, entretanto, a competência do juízo universal para determinar a substituição dos atos constritivos

Documento eletrônico VDA58955467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:04
Código de Controle do Documento: 7ff1a1c8-f48b-4165-a485-0c2277b9e7e8

realizados na execução fiscal que recaiam sobre bem de capital essencial às atividades da recuperanda.

Conforme consignado na decisão agravada, o Juízo da execução fiscal oficiou ao Juízo da recuperação judicial, indagando sobre eventual essencialidade da prensa viradeira hidráulica, da marca Calvi, mas não obteve resposta, razão pela qual designou o leilão do bem (fls. 32-33):

> Em atenção à decisão no conflito de competência 218149/RS (2025/0473176-0) de 3dez.2025, reproduzida no Ofício 021508/2025-CPPR, informo que não foram determinadas medidas constritivas no âmbito do agravo de instrumento 50296542120254040000 sob minha Relatoria, que impugna decisão do Juízo da execução fiscal 50002753620114047110. Foi deferida medida liminar em recurso requerida pela União para restabelecer leilões designados pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Pelotas para os dias 15abr.2026 e 6maio2026 e por ele revogados. Extrai-se da decisão o seguinte trecho elucidativo da situação examinada:
> *Em 18ago.2025, o Juízo de origem havia designado (e248d1 na origem) para os dias 15abr.2026 e 6maio2026 leilão do bem descrito como 01 (uma) prensa viradeira hidráulica, marca Calvi, modelo PUSH 5000/6000, capacidade 300 toneladas, nº 3004, peso 20.000 Kg.*
> *Sobreveio notícia de que o Juízo da recuperação judicial 5010970-48.2020.8.21.0022 havia declarado em 29jun.2024 (e266d2 na origem) a essencialidade de certos bens da empresa Maquinas Vitoria SA, dentre eles uma prensa viradeira hidráulica CALVI modelo PVH500/600.*
> Assim constou na decisão agravada (e272d1 na origem):
> *Em face da decisão proferida pelo Juízo do processo de recuperação judicial da parte executada (evento 266, ANEXO2), que reconheceu a essencialidade da prensa viradeira hidráulica, marca Calvi, modelo PUSH 5000/6000, cancele-se o leilão determinado no evento 248, DESPADEC1.*
> [...]
> A pendência da recuperação judicial, por si só, não impede a penhora de bens em execução fiscal, cabendo aos Juízos envolvidos cooperar para analisar se a constrição interfere na recuperação da empresa.
> No presente caso, não houve iniciativa do Juízo da recuperação judicial quanto à substituição do bem, apenas declaração de essencialidade e ordem de comunicação da decisão ao Juízo da execução fiscal de origem (e266d2 na origem). Por outro lado, não há comprovante de que efetiva comunicação ao Juízo de origem. Além disso, antes de designar leilão, o Juízo da execução oficiou o Juízo da recuperação judicial, indagando sobre eventual essencialidade do bem (e223d1 ee237d1 na origem), sem resposta.

Documento eletrônico VDA58955467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:04
Código de Controle do Documento: 7ff1a1c8-f48b-4165-a485-0c2277b9e7e8

> A decisão do Juízo da recuperação judicial, embora não desborde dos limites do que legalmente previsto no § 7º-B do art. 6º da L 11.101/2005, não tem o efeito de impedir o leilão do bem determinado pelo Juízo de origem, pelos seguintes fundamentos:
> 1. não houve indicação de bens a substituir os constritos;
> 2. não foram atendidos os requisitos do art. 805 do CPC para selecionar meio menos gravoso ao executado fiscal para modificar o curso da execução fiscal.
> Há prova do direito alegado.
> Há urgência, a fim de evitar o levantamento da constrição.

Por sua vez, das informações prestadas pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PELOTAS - RS, responsável pelo processo recuperacional, extrai-se que houve a declaração de essencialidade da referida prensa viradeira, mas que não foram indicados bens passíveis de substituição no bojo da Execução Fiscal n. 5000275-36.2011.4.04.7110 senão vejamos (fl. 41):

> Posteriormente, em 16 de janeiro de 2025 (evento 495, DESPADEC1), foi declarada a essencialidade de uma Prensa Viradeira Hidráulica (Marca Calvi, Modelo MO-8445-7001), penhorada na Execução Fiscal nº 5000900-26.2018.4.04.7110. Em ambas as decisões, foi determinada a intimação das recuperandas para, em cooperação, indicarem bens passíveis de substituição das garantias.
> Além disso, foi comunicado ao Juízo da 1ª Vara Federal, na Execução Fiscal nº 5002870-61.2018.4.04.7110, a não essencialidade de 01 (um) secador SV - 100, marca Vitória, intermitente, com cavaletes, câmara de repouso para até 90 sacos (evento 539, DESPADEC1).
> Recentemente, sobreveio novo ofício oriundo da 1ª Vara Federal, informando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 50273002320254040000, mantendo a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 62.989 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Pelotas/RS, bem como a recusa dos bens oferecidos em substituição à penhora (evento 617, OFIC1).
> Em decisão proferida em 01/12/2025, foi determinada a comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal, informando que o móvel matriculado no 1º Registro de Imóveis de Pelotas/RS sob o nº 62.989 e a prensa viradeira hidráulica Calvi modelo PVH500/600 já haviam sido declarados essenciais na presente recuperação judicial e que as recuperandas informaram inexistir outros bens a serem indicados em substituição (evento 638, DESPADEC1).

Nesse contexto, observa-se que, a despeito da alegar a essencialidade do bem constrito, o Juízo recuperacional não promoveu a indicação de outros bens passíveis de substituição nem apresentou proposta alternativa de satisfação do crédito,

Documento eletrônico VDA58955467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:04
Código de Controle do Documento: 7ff1a1c8-f48b-4165-a485-0c2277b9e7e8

circunstâncias essenciais para a configuração do conflito de competência, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente conflito de competência.
> II. Razões de decidir
> **2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, somente ficará configurado o conflito positivo de competência se, efetivados os atos de constrição determinados pelo Juízo da execução fiscal e comunicados ao Juízo da recuperação judicial, este deliberar por sua substituição ou apresentar proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca, e houver oposição do Juízo da execução fiscal" (AgInt no CC n. 192.960/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).**
> III. Dispositivo
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no CC n. 214.175/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, grifo meu.)

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DE BLOQUEIO OU INDICAÇÃO DE MEDIDA SUBSTITUTIVA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.
> **1. Nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005, para que haja usurpação da competência do juízo universal pelo juízo da execução fiscal é necessário que se viole o dever de recíproca cooperação (art. 69 do CPC), por meio de dissenso entre os juízos sobre o objeto da constrição ou a forma de satisfação do crédito tributário.**
> **Na hipótese, apesar de o juízo da recuperação judicial ter reconhecido a essencialidade do imóvel objeto de constrição, não cogita da sua substituição ou propõe forma alternativa de satisfação da execução fiscal, não ficando caracterizado o conflito de competência.**
> 2. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58955467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:04
Código de Controle do Documento: 7ff1a1c8-f48b-4165-a485-0c2277b9e7e8

(AgInt no CC n. 207.617/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025, grifo meu.)

Dessarte, observa-se que o Juízo da execução fiscal não usurpou da competência do Juízo recuperacional, atuando dentro dos limites de sua competência, razão pela qual não há que se falar em conflito a ser dirimido.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:43:04
Código de Controle do Documento: 7ff1a1c8-f48b-4165-a485-0c2277b9e7e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 218.149 / RS

Número Registro: 2025/0473176-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002753620114047110 50081036320234047110 50087362120164047110 50109704820208210022
50296542120254040000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: MAQUINAS VITORIA SA-EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
	LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716
	FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA - RS106886
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PELOTAS - RS
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAQUINAS VITORIA SA-EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
	LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716
	FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA - RS106886
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PELOTAS - RS
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

Documento eletrônico VDA59449724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:41:22
Código de Controle do Documento: 660518bd-6371-4b79-9a02-c02799f94fcd

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:41:22
Código de Controle do Documento: 660518bd-6371-4b79-9a02-c02799f94fcd